



Tribunal de Contas do Distrito Federal

OFÍCIO Nº 789/2024-P/CJP

Brasília/DF, em 30 de dezembro de 2024.

Referência: Decisão de Id 221806130 - 8VAFAZPUB.

Ação Popular nº: 0722778-57.2024.8.07.0018.

Assunto: Exercício do contraditório quanto ao pedido liminar.

Autores: ELDA MARIZA VALIM FIM e FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA.

Réus: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Distrito Federal.

Anexos: Cópia integral do Processo TCDF nº 00600-00014961/2024-17-e, Informação 1735/2024 – Seleg, Informação nº 1266/2024 – Segep, Acórdão nº 1379713 – ADI 0733200-87.2020.8.07.0000, Decisão no Pedido de Providência nº 0003452-08.2024.2.00.0000, Resolução CJF nº 847/2023, Resolução nº 361/2023, Resolução STJ/GP nº 35/2023, Resolução nº 253/2022, Recomendação nº 91/2022, Decreto Judiciário nº 526/2022 – D.M – TJPR, Parecer nº 01/2022 – SGP – CNMP – Processo nº 19.00.5700.0008289/2022-44, Publicação, no DOeTCE-RO de 14 de junho de 2024, da Decisão do TCE-RO – processo SEI 005294/2024.

Excelentíssima Senhora Juíza,

Em atenção à Decisão de ID 221802335, exarada no bojo do Processo nº 0722778-57.2024.8.07.0018, que determinou a citação e a intimação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, para, **no prazo de 48 horas**, exercer o contraditório quanto ao pedido de liminar, bem como acostar aos autos a integralidade do procedimento administrativo que culminou com a edição da Decisão nº 98/2024 – Processo nº 00600-00014961/2024-17-e, encaminho a Vossa Excelência os esclarecimentos a seguir aduzidos, bem como a cópia integral do processo administrativo requestado.

A Sua Excelência a Senhora

DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO

Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

E-mail: 8vfazpub.brasilia@tjdf.tjus.br



Tribunal de Contas do Distrito Federal

1. Relato dos autos.

Cuida-se de Ação Popular, com pedido de tutela cautelar antecedente de urgência, em trâmite na 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta por ELDA MARIZA VALIM FIM e por FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA, ambos advogando em causa própria, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII¹, da Constituição Federal de 1988, no artigo 1º² da Lei nº 4.717/1965 e no artigo 300³ do Código de Processo Civil, cuja causa de pedir está vazada nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer-se:

a. **Conceder a tutela antecipada de urgência antecedente, sem oitiva da parte ré para determinar que o TCDF:**

i. abstenha-se de fazer o pagamento de vantagens previstas na Decisão 98/24 (retroativo de 2018 a 2023) ou, caso já o tenham sido, determinar aos beneficiados que retornem a quantia imediatamente aos cofres públicos, até que se respeite a análise final da questão por esse r. juízo.

ii. apresentar (com base no art. 7º, I, b da Lei referida) (I) as datas desde o início da tramitação de cada requerimento dos referidos beneficiários, demonstrando por onde andaram referidos pedidos, hora, data e setor, por serem documentos relevantes a essa ação;

¹ **CF/88.** Art. 5º. (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

² **Lei nº 4.717/1965.** Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

³ **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.** Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

e (II) a relação de todos os beneficiários, valores já estimados e datas de previsão pagamento.

b. Requer-se, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015, o prazo de 15 dias para aditamento da inicial.

c. O pedido de tutela final será a declaração de nulidade da Decisão 98/24 e, caso recebidos os valores e não retidos liminarmente, a condenação dos réus à devolução, na integralidade, aos orçamentos públicos, corrigidos monetariamente, além de custas e honorários.

d. A produção de toda a prova admitida em direito, especialmente a documental, requerendo-se, novamente, o pedido de exibição de documentos previsto no pedido a, ii;

e. Condenar os réus ao pagamento das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado;

f. Condenar os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Os autores desenvolveram linhas de suposta desconformidade do ato impugnado com a ordem jurídica, que podem ser assim sintetizadas: **I** – cabimento da tutela antecipada de urgência antecedente; **II** – vício de forma – ausência de publicidade; **III** – ausência de boa-fé; **IV** – violação à simetria e ofensa à impessoalidade; **V** – ocorrência de pagamento quando não havia regulamentação; **VI** – lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa; **VII** – violação à ordem cronológica de pagamentos (art. 100 da CF/88); e **VIII** – perigo da demora.

O douto Juízo, nos termos da Decisão de ID 22180335⁴, determinou a citação e a intimação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, para exercer o contraditório quanto ao pedido de liminar, bem como acostar aos autos a integralidade do procedimento administrativo que culminou com a edição da Decisão nº 98/2024, Processo nº 00600-00014961/2024-17-e.

Na sequência, por meio do Despacho nº 221815738, o Juízo concedeu à Decisão alhures força de mandado e de ofício. A diligência foi cumprida,

⁴ “Cite-se e intime-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, para, no **prazo de 48 horas**, exercer o contraditório quanto ao pedido de liminar, bem como acostar aos autos a integralidade do procedimento administrativo que culminou com a edição da Decisão n. 98/2024, PROCESSO Nº 00600-00014961/2024-17-e, mencionado na inicial.

Na ocasião, a Corte de Contas deverá esclarecer se a decisão mencionada foi devidamente publicada, bem como se houve regulamentação das hipóteses de pagamento da compensação pelo acúmulo de acervo processual, inclusive retroativamente, acostando, caso exista, o referido ato.

Findo o prazo, vista ao Ministério Público quanto aos pedidos deduzidos em liminar.”



Tribunal de Contas do Distrito Federal

consoante Certidão de ID 221843570, em 27/12/2024, às 12h00.

Capacidade Processual.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal é um órgão desprovido de personalidade jurídica, assim, não detém capacidade para residir em juízo, salvo a de seu Presidente para figuração como autoridade impetrada em ação de segurança, sendo-lhe reconhecida, ademais, capacidade judiciária excepcional para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Portanto, a sua representação judicial dá-se por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, Órgão responsável pela defesa do Ente Distrital, consoante artigo 75⁵, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, sem prejuízo da manifestação a ser oportunamente apresentada pela douda PGDF, na forma do artigo 7⁰⁶, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965, e restrita à colaboração com a justiça no cumprimento dos comandos expedidos pelo d. órgão judicial, apresento os esclarecimentos pertinentes a respeito do ato impugnado.

Do ato que se pretende anular.

A Ação Popular, com previsão constitucional e regulada na Lei nº 4.717/1965, tem como objetivo anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Das razões autorais não se colhe nenhum fato que caracterize lesividade à moralidade administrativa ou ao patrimônio público.

⁵ **CPC:** Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

⁶ **Lei nº 4.717/1965.** Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas: (...) IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Como será demonstrado, o ato combatido não possui nenhum vício, tendo sido fundamentado exaustivamente pelas Unidades Técnicas que instruíram o feito, aplicando-se a legislação e o entendimento jurisprudencial e administrativo sobre o tema, inexistindo motivo idôneo a justificar a anulação da Decisão TCDF nº 98/2024 – AD.

Em atendimento à determinação judicial, no que concerne à regulamentação das hipóteses de pagamento da compensação pelo acúmulo de acervo processual, inclusive retroativamente, e, ainda, acerca da publicidade, transcrevo expediente da Unidade Técnica desta Corte de Contas, Informação nº 1735/2024 – Seleg, assim vazada:

(...)

**REGULAMENTAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE ACERVO
PROCESSUAL, PROCEDIMENTAL OU ADMINISTRATIVO NO
TCDF – VIGÊNCIA A CONTAR DE 01.01.23 – NORMAS
PRECEDENTES DO CNMP, MPF, MPDFT, CJF E DO STJ**

6. A acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, objeto da referida Ação Popular, possui previsão normativa no Tribunal pela Resolução TCDF nº Resolução nº 375/23, publicada em 05.12.2023, mesma data em que entrou em vigor. Como ato dotado de carga normativa secundária, em seguida, foi editada também a Portaria TCDF nº 2/24, responsável por disciplinar a matéria mais detalhadamente.

7. Pela sua relevância, eis o conteúdo normativo da Resolução TCDF nº 375/23, do qual se extrai, em síntese, que: (i) para fins de regulamentação do acervo processual no Tribunal, aplicam-se nesta Casa, no que couber, a Resolução CNMP nº 256/234, a Resolução MPDFT nº 312/235 e a Resolução CJF nº 847/236; (ii) o exercício das funções de o exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Regente da Escola de Contas Públicas do Tribunal, Procurador-Geral, Procurador-Corregedor e Procurador-Ouvidor e a acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias decorrente da atuação de Conselheiro, Auditor e Procurador em Conselhos, Comissões Permanentes ou Temporárias e Grupos de Trabalho, bem como o exercício de mandato em representação do Tribunal são consideradas funções caracterizadoras da acumulação de acervo:

.....
Art. 1º Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União e é regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de



Tribunal de Contas do Distrito Federal

maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República, bem como o disposto na Resolução nº 312, de 16 de junho de 2023, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e na Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Considera-se função relevante singular caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo o exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Regente da Escola de Contas Públicas do Tribunal, Procurador-Geral, Procurador-Corregedor e Procurador-Ouvidor.

Parágrafo único. Define-se também função relevante singular caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo a cumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias decorrente da atuação de Conselheiro, Auditor e Procurador em Conselhos, Comissões Permanentes ou Temporárias e Grupos de Trabalho, bem como o exercício de mandato em representação do Tribunal, além de outras hipóteses análogas às descritas no art. 3º da Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8. Como fundamentos de validade, a Resolução TCDF nº 375/23 cita, expressamente, a Resolução CNMP nº 256/23, o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/237, a Resolução MPDFT nº 312/23, a Resolução CJF nº 847/23 e a Resolução STJ/GP nº 35/238. É o que se extrai do preâmbulo da norma, nestes termos:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos I e L do art. 16 do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 10175/2016- e, e

[...]

Considerando a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público; o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República; a Resolução nº 312, de 16 de junho de 2023, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; a Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal; e a Resolução STJ/GP nº 35, de 8 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

9. Quanto à Portaria nº 2/24, seu conteúdo também consubstancia que:

a) consideram-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo: I – o exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Regente da Escola de Contas Públicas do Tribunal; II – o desempenho de atividades administrativas e processuais extraordinárias decorrentes da atuação de Conselheiro em Conselhos, Comissões ou Comitês Permanentes ou Temporários e Grupos de Trabalho; III – o



Tribunal de Contas do Distrito Federal

exercício de mandato em representação do Tribunal; IV – a designação para ofício especial ou de administração; V – o exercício de função diretiva de associação de classe (art. 2º);

b) aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução nº 256/23 – CNMP, da Resolução nº 312/23 – MPDFT e da Resolução CJF nº 847/23 (art. 2º, parágrafo único);

c) o reconhecimento da acumulação de acervo importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês (art. 4º);

d) em caso de não fruição, a licença compensatória dos períodos adquiridos poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento específico, a ser formulado pelo interessado e dirigido ao Presidente do Tribunal (art. 5º);

e) o acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo decorrente do desempenho de atividades administrativas e processuais extraordinárias deverá ser comunicado pelos Gabinetes à Presidência do Tribunal e o acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo proveniente das demais situações observará os atos que formalizarem a eleição e/ou designação do Membro para o exercício das atividades ou funções correspondentes (art. 6º);

f) A licença compensatória e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade (art. 8º).

10. Nos Processos nº 00600-00000447/2024-96-e e nº 00600-00000463/2024-89-e, cujos interessados são Procuradores do MPJTCDF, o Plenário do Tribunal, por unanimidade, respectivamente, editou as Decisões nº 9/2024-AD e nº 10/2024-AD, as quais reforçaram, segundo seu item III, que o exercício das atividades de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Regente da Escola de Contas Públicas, Procurador-Geral, Procurador-Corregedor, Procurador-Ouvidor e de todas aquelas atividades consubstanciadas na representação desta Corte de Contas perante as instituições explicitadas na Resolução nº 375/23 é considerado acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo.

11. No que tange propriamente à possibilidade de conversão em pecúnia da licença compensatória não gozada, segundo o art. 5º da Portaria nº 2/24, há autorização para a conversão desde que haja requerimento específico formulado pelo interessado e dirigido ao Presidente do Tribunal. Além disso, a conversão está condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, tem como base de cálculo o subsídio e as parcelas auferidas no momento da conversão e possui natureza de verba indenizatória, não se incorporando ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito legal. Eis a literalidade do art. 5º:

Art. 5º Em caso de não fruição, a licença compensatória dos períodos adquiridos com base na aplicação desta Portaria poderá



Tribunal de Contas do Distrito Federal

ser convertida em pecúnia, mediante requerimento específico, a ser formulado pelo interessado e dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ 1º A conversão em pecúnia de que trata o caput fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e será paga, preferencialmente, até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização observará o subsídio e as parcelas auferidas no momento da conversão da licença compensatória.

§ 3º A conversão em pecúnia de que trata este artigo tem caráter indenizatório e não se incorpora ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito legal.

12. Quanto ao marco temporal inicial da compensação, também de forma literal, conforme orientação do art. 11 da Portaria TCDF nº 2/24, veja-se que a regulamentação do assunto no TCDF entrou em vigor em 10.01.2024, produzindo efeitos a partir de 5.12.2023, verbis:

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de dezembro de 2023.

13. Novamente compulsando a instrução dos Processos nº 00600-00000447/2024-96-e e nº 00600-00000463/2024-89-e, verifica-se, entretanto, que o termo a quo da indenização passou a ser 1º de janeiro de 2023, por ocasião do marco aplicado pelo CNMP, pelo MPF e pelo MPDFT. Na Informação nº 74/2024 – Seleg (e-DOC 09248E74-e), este Serviço ponderou, dentre outras teses, que o art. 1º da Resolução TCDF nº 375/23 literalmente autorizava a aplicação, no âmbito do TCDF, da Resolução nº 256/23 – CNMP e da Resolução nº 312/23 – MPDFT, normas que permitiram a produção dos efeitos da acumulação de acervo a partir de 01.01.2023. No silêncio da Resolução TCDF nº 375/23 sobre o marco inicial, seria possível adotar, por via reflexa, o termo a quo disposto nessas normas de referência, com substrato, outrossim, na aplicação isonômica da legislação constitucional, a qual denota, de forma expressa, a simetria de direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum e especializado.

14. Pela relevância, eis o inteiro teor do art. 16 da Resolução CNMP nº 256/23, indiciando claramente o termo inicial a partir de 01.01.23:

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

15. Eis, outrossim, o conteúdo do art. 18 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/23, com a mesma previsão:

Art. 18. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

16. Também o MPDFT previu o marco inicial a partir de 01.01.23, conforme a redação do art. 8º da Resolução MPDFT nº 312/23, que citou o art. 16, parágrafo único, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/23. Eis os dispositivos:

Resolução MPDFT nº 312/23



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos nos termos do art. 16, parágrafo único, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023.

.....
Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/23

Art. 16. Os ramos do Ministério Público da União adequarão sua regulamentação interna aos termos deste Ato Conjunto no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

.....
17. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por último, adotou a mesma referência temporal, qual seja, a data de 01.01.23 para produção dos efeitos ordinários da acumulação de acervo, nos termos do art. 5º da Resolução STJ/GP nº 35/23, com redação dada pela Resolução STJ/GP nº 29/24:

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

18. O Tribunal de Contas da União – TCU, por último, por meio da Resolução TCU nº 361/239, recepcionou a Resolução STJ/GP nº 35/23, que, como visto acima, adotou a data de 01.01.23:

Art. 1º Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do TCU, o disposto na Resolução nº 35, de 08 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça.

19. Por conseguinte, o termo a quo de vigência da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do TCDF, com a possibilidade de conversão em pecúnia da licença compensatória não usufruída, tomou como diretriz o mesmo marco temporal adotado pelo CNMP, pelo MPU, pelo MPDFT e pelo STJ, tendo como suporte o art. 1º da Resolução TCDF nº 375/23, norma de hierarquia superior à Portaria TCDF nº 2/24.

SIMETRIA JURÍDICA ENTRE MEMBROS DO JUDICIÁRIO, DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRFB E RESOLUÇÃO CNJ Nº 528/23

20. Neste ponto, é apropriado destacar que o constituinte originário deu relevante destaque à simetria de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os membros do Judiciário e os membros dos Tribunais de Contas, de acordo com os arts. 73, §3º, e 75 da CRFB.

21. No DF, a LODF também traz à tona essa simetria em seu art. 82, §§ 4º e 6º. A Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº 1/94) igualmente ressalta a harmonia entre direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens nos arts. 63, § 3º, e 71, caput. Por fim, o Regimento Interno do TCDF – RITCDF, aprovado pela Resolução nº 296/16, possui redação similar nos arts. 26, caput, e 43.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

22. Vasta é a jurisprudência no mesmo sentido, como se observa abaixo:

AgRg no Resp nº 1062492/STJ AGRADO REGIMENTAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIROS EQUIPARADOS A MAGISTRADOS. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. O § 4º do Art. 70 da Lei Complementar nº 01/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) dispõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura.

2. Uma vez que os Conselheiros do TCDF estão equiparados aos membros da magistratura, aplica-se a jurisprudência mais moderna da Terceira Seção, com arrimo no Pretório Excelso, no sentido de que é indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar nº35/1993 - LOMAN, não havendo direito adquirido à regime jurídico de cargos ocupados anteriormente. 2. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 1107032/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 11/05/2012; Resp 182.490/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJe 28/10/2008; RMS 3.988/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 417, entre outros.

3. Precedente do STF: AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25- 05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

.....
ADI 4190

EMENTA: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECE O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS INFRAÇÕES PENAS COMUNS E NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CF, ART. 105, I, "a"). EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA. GARANTIA DA VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO. ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE



Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009. ALEGADA TRANSGRESSÃO, POR ESSA EMENDA CONSTITUCIONAL, AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E À PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DA EC Nº 40/2009. DECISÃO DO RELATOR QUE, PROFERIDA “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEM PLENA EFICÁCIA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LIMINAR DEFERIDA.

(negrito)

.....
Embargos Infringentes nº 2004.01.10380012/TJDFT

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2003 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. A Lei Complementar nº 01, de 1994, equipara em vencimentos, vantagens e dignidade os Conselheiros do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal aos eminentes Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Presume-se que o ato de concessão de verba indenizatória a Conselheiros aposentados do Tribunal de Contas do DF se mostra legítimo na medida em que estes tinham o direito líquido e certo de contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, licenças-prêmio por assiduidade não fruídas oportunamente. A ação civil pública não é a via adequada para se discutir validade do ato impugnado.

(negrito)

23. De acordo com o art. 130 da Constituição Federal, outrossim, são extensíveis aos Membros do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais de Contas os direitos, as vedações e a forma de investidura dos demais membros do Ministério Público comum. O RITCDF também prescreve, em seu art. 52, que são aplicáveis aos Membros do MPJTCDF as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura estabelecidos na CF/88 e, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal.

24. Nesse mesmo sentido, por fim, a Resolução CNJ nº 528/23 expressamente equiparou os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, consoante a redação do seu art. 1º, que diz:

Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

25. O preâmbulo da Resolução TCDF nº 375/23 igualmente, ao citar os fundamentos que conduziram a edição da norma, mencionou os



Tribunal de Contas do Distrito Federal

arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da CRFB, o art. 82, §§ 4º e 6º, da LODF, os arts. 63, § 3º, e 71 da LOTCDF, os arts. 26 e 43 do RITCDF e, especialmente, o art. 1º da Resolução CNJ nº 528/23, verbis:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 68 da Lei

Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos I e L do art. 16 do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 10175/2016-e, e Considerando o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 73, o art. 75 e o art. 130 da Constituição Federal, os §§ 4º e 6º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o § 3º do art. 63 e o art. 71 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e os arts. 26 e 43 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando a redação do art. 1º da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

[...]

26. Como via de consequência, a regulamentação da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo neste Tribunal, materializada pela Resolução TCDF nº 375/23 e pela Portaria TCDF nº 2/24, respeitou, de forma substancial e fundamentada, as prescrições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao regime jurídico dos Membros desta Corte e dos Procuradores do MPJTCDF, tendo como referência a legislação a que os Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público comum estão submetidos, inclusive no que diz respeito ao marco temporal inaugural da respectiva conversão em pecúnia.

PAGAMENTO RETROATIVO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA COMPENSATÓRIA NÃO GOZADA NO ÚLTIMO QUINQUÊNIO ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO – DECISÃO Nº 98/2024-AD – ORIENTAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 148/2024/PRES-ATRICON – POSICIONAMENTO FAVORÁVEL DO CNJ – PRECEDENTES DO TJGO, MPPI, TJPR E DO TJRR

27. Com relação ao pagamento retroativo ao último lustro a contar de 01.01.23, compulsando a instrução do Processo nº 00600-00014961/2024-17-e, verifica-se que a iniciativa foi adotada após provocação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, por meio do Ofício nº 148/2024/PRES-ATRICON (e-DOC 76F15230-e). No Expediente, a Associação argumentou que (i) a Constituição da República estabeleceu um regime remuneratório paritário entre as carreiras de membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas; (ii) o direito subjetivo de todos os membros das carreiras da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas à compensação foi gerado, pela via administrativa, a partir da edição das Leis nº 13.093/15 e 13.095/15; (iii) o hiato entre o advento das referidas normas e a implementação do direito aos Membros dos Tribunais de Contas não pode ser desconsiderado; (iv) há o precedente do Processo CNMP nº 19.00.5700.0008289/2022-44 e do Decreto Judiciário nº 526/2022 – D.M do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (v) a percepção do



Tribunal de Contas do Distrito Federal

referido direito corresponde a uma relação de trato sucessivo, uma vez que o quantum devido ao membro que se encontra nessas condições de trabalho tem - ou deveria ter - a sua incidência renovada mês a mês; (vi) atento aos termos da Súmula 85 do STJ, revela-se prudente que o pagamento do respectivo passivo se restrinja aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à regulamentação do direito pelo TCDF, nos termos do Decreto nº 20.910/32, observado, em todo caso, as balizas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal, além da aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora incidentes em obrigações impostas à Administração Pública, na forma como foi consignado na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 905.

28. No Parecer nº 1/2022 – SGP do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (e-DOC BF8490CC-e), a Secretaria de Gestão de Pessoas do Órgão, com base nas razões jurídicas ali expostas, também opinou favoravelmente “à possibilidade de pagamento retroativo, limitado, contudo, ao período dos últimos 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932”.

29. A partir dessas contribuições, a instrução do assunto foi assim construída no âmbito do TCDF. Este Serviço, por meio da Informação nº 1638/2024 – Seleg (e- DOC A51D3E70-e), explicitou que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, citado pelo Ofício da Atricon e pelo Parecer nº 1/2022 – SGP/CNMP, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal. Além disso, o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 estatui o prazo quinquenal de prescrição do direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Indo além, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal retroativa tem como termo a quo a data da propositura da ação judicial. O art. 189 do Código Civil, ainda, consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só começa a correr após a efetiva lesão do direito. Ao tratar sobre o referido princípio, o e. TJDFT, no Acórdão 134412118, por exemplo, asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que se toma ciência inequívoca do fato danoso, ou seja, é a data do nascimento da pretensão resistida (ou do direito). O mesmo se extrai do AgInt no AREsp 1.500.181/SP, julgado pelo STJ.

30. In casu, considerando que a legislação passou a prever inicialmente a figura do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário em 2015, com as Leis nº 13.093/15, nº 13.094/15 e nº 13.095/15, e que, no TCDF, o exercício eficaz da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo só pôde ser realizado a partir de 01.01.2023, a lesão decorrente do intervalo entre 2015 e 2022 merecia ser reparada, observado o lapso prescricional quinquenal retroativo. Em outras palavras, tendo em vista que as Leis nº 13.093/15, nº 13.094/15 e nº 13.095/15 foram os atos legais responsáveis por prever inicialmente gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição aos membros do Poder Judiciário e que o Constituinte Originário fez questão de expressar no texto constitucional de 1988 a simetria de garantias, prerrogativas,



Tribunal de Contas do Distrito Federal

impedimentos, vencimentos e vantagens entre os membros do Judiciário e os membros dos Tribunais de Contas (arts. 73, §3º, e 75 da CRFB, art. 82, §4º, da LODF, art. 71, caput, da LOTCDF e art. 26 do RITCDF), entendeu-se ser viável juridicamente o pagamento retroativo ao último quinquênio da compensação financeira proveniente da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, a contar de 01.01.2023, ao Membro ou Procurador ocupantes das funções mencionadas pelos normativos internos. Para os Membros do Parquet, a Lei nº 13.024/14 foi a norma que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de cargos.

31. Inclusive, a Resolução CNMP nº 256/23, que serviu de fundamento para os atos normativos sobre a mesma matéria nos demais órgãos, incluindo este Tribunal, e a Resolução CJF nº 847/23, citam expressamente em seus considerandos as Leis nº 13.093/15 e nº 13.095/15.

32. No Processo nº 00600-00014961/2024-17-e, a Consultoria Jurídica da Presidência – CJP, no Parecer nº 266/2024 – CJP (e-DOC 2A4660B0-e), manifestou-se favoravelmente ao pagamento retroativo. Assim, por unanimidade, o Plenário exarou a Decisão nº 98/2024-AD (e-DOC 82FC7394-e), em sessão pública, a qual autorizou o pagamento aos Conselheiros, extensível aos membros do Ministério Público junto à Corte, da compensação financeira referente ao último quinquênio anterior a janeiro de 2023, alusiva à acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo.

33. A manifestação da Corte não é pioneira nesse sentido. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em decisão monocrática, no Pedido de Providências nº 0003452-08.2024.2.00.0000, deu provimento ao pedido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO – de autorização para pagamento retroativo da indenização relativa à Gratificação por Acúmulo de Acervo, Funções ou Jurisdição aos magistrados, no período de 13.01.2015 (data de vigência da Lei nº 13.093/15) a 20.12.2018 (data da edição da Lei Estadual nº 20.318/18). Na ratio decidendi, o ínclito Corregedor Nacional de Justiça, em julho/2024, trouxe esclarecedoras contribuições para o tema, cuja reprodução se faz necessária nesta ocasião:

.....
Neste contexto, não resta dúvida de que, com o advento das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, em 13 de janeiro de 2015, considerando o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, e diante da impossibilidade expressamente reconhecida pelo CNJ do discrimen entre os ramos da justiça, exsurge o direito subjetivo em favor dos magistrados estaduais que, no caso do TJGO, somente passaram a receber o benefício pecuniário no ano de 2018, após a edição da Lei Estadual de Goiás n. 20.382, de 20 de dezembro de 2018, que adequa a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

[...]

Resta evidente que a Lei Estadual n. 20.382/2018, regulamentada pelo Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021, não estabeleceu novo direito aos magistrados do Poder Judiciário de Goiás, apenas



Tribunal de Contas do Distrito Federal

materializou o direito já reconhecido e instituído na esfera da Justiça Federal, Trabalhista e Militar, que, por omissão administrativa, deixou de ser paga em tempo e modo aos magistrados do TJGO.

Em verdade, ato contínuo ao advento da Recomendação CNJ n. 75/2020, sobretudo em razão da ausência de prazo estabelecido para tanto, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editar o ato administrativo competente visando à regulamentação da matéria e, por certo, com o necessário parâmetro temporal previsto nas Leis Federais n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, ou seja, com vigência em 13 de janeiro do ano de 2015.

Portanto, a hipótese configura direito subjetivo dos magistrados em razão da omissão da administração em implementar o exercício do direito ao mesmo passo das Leis Federais. Por conseguinte, frente ao ordenamento jurídico, revela-se imperioso reconhecer e compensar o hiato compreendido entre a edição das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015 e a Lei Estadual de Goiás n. 20.382/2018.

Ressalte-se que o reconhecimento do direito postulado exsurge como corolário do efeito da mora da Administração em reconhecer o direito aos magistrados, tendo como nascedouro a edição das Leis Federais de 2015. E imperioso concluir que o pagamento extemporâneo da verba possui caráter indenizatório, porquanto, neste momento, importa apenas em recompor o patrimônio dos magistrados lesados.

Em outras palavras, como consequência da mora administrativa quanto ao reconhecimento ou implementação do direito aos magistrados estaduais a partir da vigência das Leis n. 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, as quais irradiaram efeitos imediatos pelo reconhecimento do caráter orgânico e unitário da magistratura (ADI n. 3.367), o montante a ser percebido, neste momento, pelos beneficiários configura, simplesmente, indenização, destinada a recompor e não acrescer o patrimônio.

Nestes termos, entendo como correta a decisão administrativa exarada pela Presidência do TJGO que reconheceu “o direito à gratificação por acervo processual aos magistrados goianos, a partir de 13 de janeiro de 2015, data da vigência das Leis Federais nº 13.093/2015 e 13.095/2015, no percentual de 1/3 de seus subsídios, de natureza indenizatória, até 20 de dezembro de 2018, data da vigência da Lei Estadual no 20.382/2018, a partir de quando reconhecido e quitado o referido direito aos membros deste Poder Judiciário” (Id. 5605808).

Importa ainda tecer considerações acerca do instituto da prescrição, tendo como premissa o reconhecimento do direito postulado, cujo pedido refere-se à indenização retroativa relativa ao período de 13/01/2015 a 20/12/2018.

Como a contenda, no momento, gira em torno de verba indenizatória decorrente da mora administrativa no seu reconhecimento, guarda, portanto, natureza de trato sucessivo decorrente de ato omissivo continuado.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

E a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo, inexistindo a negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ.

Nesse contexto, não vislumbro irregularidades quanto ao mérito do pagamento da indenização a título nominal retroativo de Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual aos magistrados do Estado de Goiás.

Ao se analisar o presente procedimento, não se observa nenhuma circunstância que obste o seu prosseguimento. O processo administrativo local encontra-se instruído com as devidas manifestações técnicas e jurídicas das unidades vinculadas ao tribunal – de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas.

Os magistrados que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 20 de dezembro de 2018 farão jus à indenização correspondente a Gratificação por Acumulação de Juízo e Acervo Processual a ser calculada nos termos do Decreto Judiciário TJGO n. 661/2021.

Ademais, a presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos efetivado pelo tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio setor de controle administrativo do tribunal, conforme o caso.

.....

34. O Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI – dispôs sobre o tema na Resolução CPJ/PI nº 2/24, editada em maio/2024. De acordo com o art. 2º do ato normativo, os valores devidos a cada um dos membros credores da indenização da licença compensatória decorrente de acúmulo de acervo retroativo correspondem ao período de 12.01.2015 a 30.06.2022. O art. 3º prevê o pagamento parcelado da verba. Eis a literalidade da referida Resolução:

Art. 1º O pagamento das dívidas do Ministério Público do Estado do Piauí com seus membros, surgidas em exercícios anteriores, referentes à indenização da licença compensatória decorrente de acúmulo de acervo retroativo, é disciplinado pelas regras desta Resolução.

Art. 2º A consolidação dos valores devidos a cada um dos membros credores de indenização da licença compensatória decorrente de acúmulo de acervo retroativo, correspondente ao período de 12 de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2022, será implementada mediante tabela elaborada pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças.

Art. 3º O pagamento dos valores mencionados no art. 2º desta Resolução será efetuado a partir do mês de junho de 2024, de modo parcelado, até a sua quitação total.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 4º Caberá à Procuradoria Geral de Justiça executar o pagamento dos valores mencionados no art. 2º desta Resolução, utilizando-se dos recursos disponíveis no Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí, criado pela Lei nº 8.251/2023, respeitando-se a capacidade orçamentária e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça expedirá ato fixando os valores e as quantidades de parcelas a serem pagas em cada exercício fiscal, podendo ainda estabelecer um plano de pagamento vinculado a cada ano-base da dívida.

Art. 5º Os valores necessários ao cumprimento das obrigações relativas a esta Resolução deverão constar, anualmente, nos planos de aplicação dos recursos do Fundo de Liquidação de Passivos do Ministério Público do Estado do Piauí, na forma do art. 10 da Lei nº 8.251/2023.

Art. 6º Havendo condições orçamentárias e financeiras, poderá ocorrer a antecipação de pagamento dos débitos citados no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Fica vedado o pagamento de juros moratórios e multa por atraso com recursos do fundo, por tratar-se de débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal, conforme §2º, art. 4º, da Lei nº 8.251/2023.

Art. 8º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça resolver eventuais casos omissos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

35. A título exemplificativo, vale outrossim a transcrição do Decreto Judiciário nº 526/22 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, de mesmo objeto, nestes moldes:

Art. 1º A liquidação da verba indenizatória reconhecida no expediente eletrônico SEI nº. 025798-18.2022.8.16.6000 dar-se-á nos termos deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Os magistrados e magistradas que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 06 de abril de 2018 farão jus a verba indenizatória correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo.

Art. 3º Considera-se exercício cumulativo de atribuições aquele descrito na Resolução nº 205/2018 do Órgão Especial.

Art. 4º O pagamento da respectiva indenização é condicionado ao requerimento individualizado do magistrado ou magistrada, por meio do Sistema Hércules, que deverá ser instruído com autodeclaração do requerente acerca do exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual, nos termos do Anexo deste Decreto.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 5º Após o processamento do pedido e constatada a hipótese do art. 2º deste Decreto Judiciário, o expediente será remetido ao Departamento Econômico e Financeiro para liquidação.

Art. 6º O valor da indenização paga ao magistrado ou magistrada será proporcional ao período de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual.

Art. 7º Sobre o valor principal da indenização incidirá juros de mora correspondente a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Art. 8º Para fins de liquidação da indenização prevista neste Decreto aplica-se o art. 354 do Código Civil.

Art. 9º Não haverá retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores da indenização prevista neste Decreto Judiciário.

Art. 10 O pagamento da indenização prevista neste Decreto será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal previamente atestada pelo Departamento Econômico e Financeiro.

Art. 11 Este Decreto Judiciário entra em vigor a partir de sua publicação.

36. Consoante o referido Decreto, os magistrados e magistradas do Estado que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13.01.2015 e 06.04.2018 podem fazer jus a verba indenizatória correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo.

37. No mesmo ensejo, vale citar a Ementa do Acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR – no julgamento do Processo nº 0023832-68.2024.8.23.8000, com publicação em 20.12.2024:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. COMPENSAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DESDE A PUBLICAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 13.093/2015, 13.094/2015 e 13.095/2015. CABIMENTO. CARÁTER NACIONAL DA MAGISTRATURA. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. RESOLUÇÃO CPJ 005/2022-MPRR. RESOLUÇÃO CNJ 528/2023 E RESOLUÇÃO CNMP 253/2022. FORMA DE COMPENSAÇÃO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

I. CASO EM EXAME 1. Pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Roraima (AMARR) requerendo o reconhecimento do direito dos membros do Poder Judiciário de Roraima à compensação por acúmulo de acervo processual, mediante usufruto de folgas compensatórias, desde 13 de janeiro de 2015. 2. Fundamentação do pedido no caráter nacional da magistratura e na isonomia entre magistrados estaduais e federais, invocando precedentes do STF e normativas aplicáveis, como as Leis Federais ns. 13.093/2015, 13.094/2015 e 13.095/2015, além de Resoluções



Tribunal de Contas do Distrito Federal

CNJ 528 e CNMP 253. 3. Decisão proferida pelo colegiado acolhendo o pleito e reconhecendo o direito à compensação pela acumulação de acervo processual, nos moldes das normativas federais e locais aplicáveis. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se os magistrados estaduais possuem direito à compensação por acúmulo de acervo processual com base no regime jurídico nacional da magistratura; e (ii) verificar a aplicabilidade retroativa das Leis Federais ns. 13.093/2015, 13.094/2015 e 13.095/2015 no âmbito do Poder Judiciário de Roraima. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 2. A Constituição Federal estabelece regime jurídico único para a magistratura nacional, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3367-DF, 3854-DF e 4014-DF, que vedam discriminação entre magistrados estaduais e federais. 3. As Leis Federais ns. 13.093/2015, 13.094/2015 e 13.095/2015, ao instituírem compensação por acúmulo de acervo processual para a magistratura da União, devem ser aplicadas simetricamente à magistratura estadual, em observância ao princípio da isonomia e ao caráter nacional do Poder Judiciário. 4. A regulamentação tardia no âmbito estadual não pode prejudicar o reconhecimento do direito retroativo, dada a existência de normativas e precedentes claros sobre o tema, como as decisões do CNJ e de outros Tribunais de Justiça. 5. Não há prescrição do direito, uma vez que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em se tratando de ato omissivo e inexistindo negativa expressa da administração pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, pois caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante teor da Súmula 85/STJ. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 1. Pedido procedente para reconhecer aos membros do Poder Judiciário de Roraima o direito à compensação pela acumulação de acervo processual referente ao período de 13 de janeiro de 2015 a 6 de abril de 2023. 2. Tese de julgamento: "Os magistrados roraimenses fazem jus à compensação por acumulação de acervo processual, em regime de isonomia com a Magistratura da União e de simetria com o Ministério Público, desde a entrada em vigor das Leis Federais 13.093/2015, 13.094/2015 e 13.095/2015, nos termos da Resolução CNJ 528/23 e CNMP 253/22, em atenção ao caráter nacional da magistratura e ao princípio da isonomia e da simetria".

38. Veja-se que os respectivos Desembargadores, por maioria, acolheram o pedido da Associação da Magistratura de Roraima – AMARR – para reconhecer aos Membros do Poder Judiciário de Roraima o direito à compensação pela acumulação de acervo processual mediante o usufruto de licença compensatória, nos termos da Resolução CNJ nº 528/23 e da Resolução CNMP nº 256/23, desde a data de publicação das Leis nº 13.093/15, nº 13.094/15 e nº 13.095/15.

39. Assim, ao adotar uma reflexão lógica e coerente dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, reitera-se o entendimento pela viabilidade do pagamento em questão, com substrato nos arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da CRFB, no art. 82, §§ 4º e 6º, da LODF, nos arts. 63, § 3º, e 71 da LOTCDF, nos arts. 26 e 43 do RITCDF e no art. 1º da Resolução CNJ nº 528/23, uma vez que: i) a Constituição Federal reservou aos Conselheiros dos Tribunais de Contas simetria com os



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Desembargadores; ii) a Resolução nº 528/23 – CNJ equiparou os direitos e deveres dos membros do Judiciário e do Ministério Público; iii) o Tribunal de Contas do DF é órgão constitucionalmente independente, dotado de autonomia orçamentária e financeira (art. 84, V, da LODF).

40. Em igual medida, é imperioso reiterar que não se sustenta a tese de autoconcessão de benefício pelos Membros porque, como anotado acima, houve uma requisição da Atricon com essa orientação sobre o pagamento retroativo. A Associação, vale dizer, é a Entidade nacional e que representa todos os Tribunais de Contas. A iniciativa da medida não partiu dos Membros do TCDF tampouco qualquer solicitação nesse sentido.

41. No que tange ao argumento de ofensa à moralidade ou à responsabilidade fiscal, vale complementar que o Tribunal não gastou nada além de seu orçamento. Não houve ato irregular ou extravagante capaz de colocar em risco as contas públicas ou a responsabilidade fiscal do Órgão. O orçamento autorizado para o exercício de 2024 (Lei nº 7.377/23) contempla previsão suficiente.

42. As despesas de pessoal também estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação. O Tribunal está em 0,91% de um total reservado de 1,30% da receita corrente líquida - RCL. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último quadrimestre, publicado no DODF nº 186, de 27/09/24, consta que a despesa total com gastos de pessoal situa-se em 0,91% do limite atribuído por Lei ao TCDF, que corresponde a 1.30% da RCL. Veja-se, então, que a despesa total com pessoal situa-se bem aquém dos limites de gastos estabelecidos.

43. Não houve necessidade de suplementação no orçamento. Na verdade, houve a devolução de R\$ 12.468.474,00 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), pelo Tribunal, ao Tesouro distrital, conforme o conteúdo dos Ofícios nº 77/2024 - Segedam/GP e nº 78/2024 - Segedam/GP.

PUBLICIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL

44. No que tange à publicidade das Decisões desta Corte proferidas em Sessão Administrativa, como a Decisão nº 98/2024-AD, o art. 115, §2º, do RITCDF dispõe que as atas das sessões administrativas serão publicadas na íntegra no Boletim Interno, ressalvada a manutenção do sigilo de informações, nos termos da lei, nestes moldes:

Art. 115. [...]

§ 2º As atas das sessões ordinárias, extraordinárias e especiais serão publicadas na íntegra, e as reservadas, por extrato, sem ônus, no Diário Oficial do Distrito Federal e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, e as das sessões administrativas no Boletim Interno, ressalvada a manutenção do sigilo de informações nos termos da lei.

45. Conforme a legislação que rege o Boletim Interno do Tribunal, o referido instrumento, que é considerado órgão oficial de publicação dos atos administrativos de caráter interno, será editado quinzenalmente. Considerando que a Sessão Administrativa em que



Tribunal de Contas do Distrito Federal

se deu a Decisão nº 98/2024-AD foi realizada em 11.12.2024 e que o recesso do Tribunal compreende o período de 16 de dezembro a 14 de janeiro (art. 79 do RITCDF), não há violação à legislação neste caso no nosso entendimento. Tal Decisão deverá constar formal e normalmente do Boletim 1/2025, a ser publicado em janeiro/2025.

46. De todo modo, à luz do art. 88 também do RITCDF, as sessões são públicas, salvo quando a preservação do sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou essencial à defesa da intimidade das partes, desde que não prejudique o interesse público. Dessarte, ainda que não tenha sido publicada a respectiva ata, a Sessão Administrativa em comento foi devidamente aberta ao público, como prevê o art. 88 do RITCDF, de modo que não há que se falar em violação aos postulados da publicidade ou da transparência. Isto é, a falta de publicação da Decisão nº 98/2024-AD não interferiu negativamente no conhecimento do seu teor.

47. O que a Petição que inaugurou a Ação Popular parece confundir, nesse quesito, é o postulado constitucional da publicidade com a publicação dos atos administrativos. Publicidade não se resume à mera publicação. A publicação é apenas uma das várias formas de se concretizar a publicidade. A Decisão nº 98/2024-AD foi divulgada na página eletrônica do Tribunal. Seu conteúdo, da mesma forma, pode ser consultado no próprio Processo administrativo do qual ela se originou. O feito está aberto ao público. Inclusive, a Exordial da Ação Popular está acompanhada do inteiro teor da Decisão desta Corte, o que comprova que seu acesso não estava restrito (nem está).

48. Não se nega que a publicidade é condição essencial dos atos e das decisões administrativas. No caso da Decisão nº 98/2024-AD, defende-se que foi dada a devida publicidade, isto é, a matéria nela tratada foi construída e formalizada de forma pública. O conteúdo da Decisão não está implícito ou secreto. Também não está o Decisum eivado de omissão ou incompletude que torne seu conteúdo incompreensível à coletividade.

49. Se o objetivo maior da publicidade é o de levar ao conhecimento de todos os cidadãos o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos, tal alcance foi dado no presente caso.

50. A esse respeito, ensina Cretella Júnior que a publicidade “contrapõe-se ao segredo, à clandestinidade. Público é o ato ou fato de que todos tenham ciência”. No caso, todos têm ciência da Decisão nº 98/2024-AD.

51. Traz-se, ainda sobre o tema, importante lição da doutrina de Marília Mendonça Moraes, na obra "O Princípio da Publicidade", in *Princípios Informadores do Direito Administrativo*, pág. 253:

"O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 10, parágrafo único, da C.F./88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos



Tribunal de Contas do Distrito Federal

sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, devem ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado".

52. À luz dessa passagem, é possível compreender que a publicidade tem como finalidade atingir, indispensavelmente, o conhecimento da sociedade como um todo, critério observado regularmente, no nosso entendimento, na Decisão nº 98/2024- AD, exarada em sessão pública.

53. Em reforço, é essencial ainda considerar que o inteiro teor das sessões plenárias fica de forma permanente na plataforma do YouTube do TCDF, com a identificação dos processos apregoados em julgamento, diferente do que passou a acontecer no TCU, por exemplo, há mais de um ano, em que a sessão plenária pode ser acompanhada ao vivo, mas, depois, não há como praticar o controle social, pois inexistente acesso ao que foi julgado.

54. Indiscutível é, pois, que o TCDF respeitou com louvor o princípio da publicidade, o qual não se confunde com publicação.

AUTONOMIA DO TCDF PARA DEFINIR SUA ROTINA PROCEDIMENTAL – CONDUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE – ART. 16, I E XI, DO REGIMENTO INTERNO

55. Em arremate, com relação ao andamento dos processos administrativos no Tribunal, é importante anotar que o TCDF é órgão dotado de capacidade organizacional própria, ao qual compete exclusivamente definir o rito e os procedimentos atinentes ao andamento dos seus processos administrativos. Além disso, a autonomia do TCDF advém de sua capacidade de definir a forma como pretende atuar no cumprimento de sua missão constitucional, bem como se caracteriza por dispor a Corte de orçamento próprio e por ter iniciativa de lei para definir os planos de cargos e salários de seus servidores, entre outras atribuições, consoante a redação do art. 84 da LODF24.

56. Com esteio no art. 16, I e XI, do RITCDF, cabe à Presidência da Corte dirigir o Tribunal e seus Serviços Auxiliares e decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, relatar ou sortear relator para submetê-las ao Plenário, resguardada a competência da Corregedoria.

57. Demais disso, há que se elucidar que a tramitação do processo administrativo é diferente da matéria atinente ao Controle Externo. Isso porque, quando atua em conformidade com sua atribuição constitucional de controle, o Tribunal pauta a sua dinâmica processual em consonância com os atos praticados pelo jurisdicionado. Daí, portanto, a necessidade de que a movimentação processual seja



Tribunal de Contas do Distrito Federal

simultânea, envolvendo o jurisdicionado, o controle interno e o controle externo. Diferentemente, quando atua em matéria administrativa, o Tribunal age na qualidade de ente administrativo, sem ter que adotar qualquer simultaneidade processual. Veja-se, por isso, que o fato de uma solicitação administrativa ter sido protocolada em março e ter sido autuada apenas tempos depois não lhe retira qualquer credibilidade, tampouco pode ser fruto de qualquer controvérsia.

58. Nesse sentido, igualmente, não há espaço para se questionar, no nosso entendimento, o momento em que se deu o andamento do Processo nº 00600- 00014961/2024-17-e, que deu origem à Decisão nº 98/2024-AD.

CORREÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

59. Por fim, é fundamental propor o ajuste no valor atribuído à causa pelos respectivos Autores da Ação Popular. O valor correto corresponde a R\$ 5.800.000,00, em vez de R\$ 7.800.000,00.

60. Ante o exposto, em cumprimento ao Despacho nº 3842/2024 – Presidência (e-DOC FD4D7C5A-e), ao Despacho da Segedam (e-DOC 9C5F1132-e) e ao Despacho da Segep (e-DOC 2E129728-e), de modo a viabilizar o pleno exercício do contraditório pela Presidência do Tribunal no âmbito da Ação Popular nº 0722778-57.2024.8.07.0018, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, este Serviço sugere o prosseguimento do autos para conhecimento pela Alta Direção das informações prestadas nesta instrução, atinentes à regulamentação da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do TCDF, e da conversão em pecúnia da respectiva licença compensatória eventualmente não usufruída, com amparo nos arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da CRFB, no art. 82, §§ 4º e 6º, da LODF, nos arts. 63, § 3º, e 71 da LOTCDF, nos arts. 26, 43 e 52 do RITCDF, no art. 1º da Resolução CNJ nº 528/23, na Resolução CNMP nº 256/23, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/23, na Resolução MPDFT nº 312/23, na Resolução CJF nº 847/23, na Resolução STJ/GP nº 35/23, na Resolução TCU nº 361/23, no Pedido de Providências CNJ nº 0003452-08.2024.2.00.0000, na Resolução CPJ/PI nº 2/24 – MPPI, no Decreto Judiciário TJPR nº 526/22 e no Processo TJRR nº 0023832-68.2024.8.23.8000, não representando as referidas informações resposta definitiva a ser encaminhada ao Judiciário.

Portanto, diante dos fatos e do arcabouço normativo apresentados no expediente transcrito alhures, pode-se asseverar que o dia 13 de janeiro de 2015, data da publicação das Leis Federais citadas, convolou-se como marco temporal inicial de vigência do direito relativo à acumulação do acervo, assim como já reconhecido pelos Tribunais e pelos Conselhos citados. Por consequência, em virtude do princípio da simetria, também aos membros deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, consoante disciplinado pela Resolução TCDF nº 375/23 e pela Portaria TCDF nº 2/24, é devido o pagamento retroativo da acumulação.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

A título de contribuição, cabe citar que o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a legalidade do pagamento aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal de vantagem pecuniária prevista para os Magistrados (LOMAN), por força do princípio da simetria, confira:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO MORADIA. CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE RETROATIVOS. ATO REVOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 10, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pagamento do auxílio-moradia aos Conselheiros e Procuradores do TCDF foi tomada no Processo Administrativo nº 26.970/2014, após a decisão do STF, em medida liminar, nos autos da AO 1773-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se reconheceu o direito subjetivo dos juízes de receberem parcela de caráter indenizatória denominada “auxílio-moradia”.

2. A respeito da vantagem pecuniária funcional denominada “auxílio-moradia”, esta tem previsão expressa no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN).

3. Por força dos arts. 73, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal, o reconhecimento de uma vantagem, in casu, o auxílio-moradia aos magistrados, acabou por implicar em efeito cascata e deve ser estendida aos Ministros do Tribunal de Contas da União e, logo, em observância ao princípio constitucional da simetria, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

4. Acrescente-se que, além da previsão constitucional de igualdade de tratamento entre os membros dos Tribunais de Contas, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) é objetiva ao prever que os Conselheiros do TCDF serão regidos pela Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

5. Nesse passo, é evidente que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal teve a intenção de reproduzir a disposição da Constituição Federal que reconhece a paridade de vantagens e prerrogativas com os membros da magistratura, bem como a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei nº 11.697/2008 - assegura a ajuda de custo para fins de moradia aos juízes de Direito (art. 62).

6. No que se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, há também previsão na Constituição Federal



Tribunal de Contas do Distrito Federal

de paridade em relação aos membros do Ministério Público (art. 130, CF). Além disso, estes guardam simetria com a carreira dos membros do Poder Judiciário, por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

7. *Em consonância com as normas constitucionais, a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tem previsão expressa de pagamento de auxílio-moradia, aplicáveis aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.*

8. ***Em razão do forte arcabouço legislativo que reconhece a paridade das vantagens dos magistrados (LOMAN) aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referendado pela decisão liminar prolatada nos autos da AO 1773-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, reitera-se o entendimento de não se vislumbrar qualquer ilegalidade no pagamento da aludida verba indenizatória para os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.***

(...)

12. *Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso).*

A propósito, em adendo aos precedentes citados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e a título de contribuição ao debate, cabe citar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também reconheceu o direito ao pagamento retroativo da acumulação, orientando pelo adiantamento do pagamento das parcelas em havendo disponibilidade financeira e orçamentária. Confira excerto da Decisão Monocrática nº 0305/2024-GP, exarada no Processo SEI nº 005294/2024:

(...)

11. *Pontualmente, cumpre explicitar que a Lei Federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que originou “a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho”, e a Lei Federal n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, a qual “institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal”, foram publicadas no Diário Oficial da União, no dia 13 de janeiro de 2013.*

12. *Com efeito, pode-se asseverar, pelo referido arcabouço legislativo, que o dia 13 de janeiro de 2015, data da publicação das Leis Federais, alhures citadas, convolou-se como o marco temporal inicial da vigência do direito relativo à acumulação do acervo dos membros deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, disciplinado no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, nos termos de ato regulamentar a ser editado pelo Presidente deste Tribunal.*

(...)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

16. A esse respeito do regime remuneratório paritário existente entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, derivado da equiparação constitucional, destaco, como exemplo, o precedente vinculante resultante do julgamento da ADI n. 6941, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbum ad verbum*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMEN TO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura. [...] 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo “modo de trabalhar” que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos. 4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório. 5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 6941, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022). (Destacou-se)

17. Ademais, é oportuno esclarecer, desde logo e por relevância jurídica, que o cerne da disposição regulamentar, ora estabelecida, também foi autorizada aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, consoante norma disposta na Lei Complementar n. 1.232, de 4 de junho de 2024. Confira-se:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das normas previstas nos artigos 13 da Lei Complementar nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e 4º da Lei Complementar nº 1.185, de 24 de março de 2023, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015 e



Tribunal de Contas do Distrito Federal

nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Procurador-Geral de Justiça. (Destacou-se)

18. Outrossim, é pertinente destacar que a regulamentação em cotejo já foi implementada em vários Poderes e Órgãos da República Brasileira. Explico.

19. A título de exemplo, portanto, não exaustivo, cito o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por meio da Resolução n. 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, regulamentou o pagamento das dívidas daquele Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com os magistrados, concernentes à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial – PAES, indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados, gratificação de acúmulo de acervo retroativo e licença-prêmio.

20. Especificamente quanto ao direito de que se trata, o art. 5º e seguintes da referenciada Resolução dispõem sobre as regras, e procedimentos, aplicáveis à gratificação de acúmulo de acervo retroativo, senão vejamos: (...)

21. No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) deliberou pelo reconhecimento do direito à percepção retroativa por acúmulo de acervo processual ou procedimental, desde a data de 12 de janeiro de 2015, data do advento Lei Federal n. 13.093, de 2015. Veja-se extrato da manifestação proferida nos autos do SEI n. 19.21.0150.0008394/2023-21, de relatoria da Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa, ipsis litteris:

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEI Nº 19.21.0150.0008394/2023-21

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP/PI

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

VOTO:

EMENTA: *Procedimento de Gestão Administrativa – PGA instaurado a partir de requerimento formulado pela Associação Piauiense do Ministério Público – APMP. Reconhecimento ao direito à percepção retroativa por acúmulo de acervo processual ou procedimental a janeiro de 2015. Prescrição. Não incidência. Teoria da Actio Nata. Prazo prescricional que só se inicia com o efetivo conhecimento do direito invocado. Pedido a que se dá deferimento nos moldes pleiteados.*

[...]

Por todo o exposto, VOTO:

a) No sentido do DEFERIMENTO do pedido formulado pela Associação Piauiense do Ministério Público – APMP, para que seja reconhecido o direito à percepção por acúmulo de acervo processual ou procedimental de forma retroativa, desde 12 de janeiro de 2015, data do advento da Lei nº 13.093/2015, por força



Tribunal de Contas do Distrito Federal

da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, nos termos do pedido inicial.

b) pelo retorno dos autos à Subprocuradoria de Justiça Administrativa, para materialização do objeto delineado nos presentes autos, conforme disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, nos termos do art. 7º, da Resolução CPJ nº 06, de 19 de julho de 2022. (Destacou-se)

22. De igual maneira decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) ao expedir o Decreto Judiciário n. 526/2022-D.M. que dispõe “sobre o reconhecimento do direito à gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual a partir da vigência das Leis nºs 13.093/15 e 13.095/15”. Confira-se:

Art. 2º Os magistrados e magistradas que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 06 de abril de 2018 farão jus a verba indenizatória correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo. (Destacou-se)

23. Diferente não foi o posicionamento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) ao apreciar a questão ora deliberada, por ocasião do julgamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 09.2022.00011468-4.

24. O arcabouço jusnormativo, acima descortinado, além de materializar o princípio da simetria constitucional, diante do surgimento das Leis Federais n. 13.093, de 2015 e n. 13.095, de 2015, atendeu às disposições encartadas na Recomendação n. 75, de 10 de setembro de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para “recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual”, bem como na Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para “recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto”.

25. Reforço, uma vez mais, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, razão por que as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

(...)

31. Lado outro, é recomendável que, havendo condições orçamentárias e financeiras, este Tribunal de Contas poderá promover a antecipação de valores indenizatórios, no firme propósito de otimizar e, com isso, economizar recursos públicos, principalmente porque sobre o valor principal recairá a atualização monetária, na forma do



Tribunal de Contas do Distrito Federal

direito posto, de modo que o eventual pagamento adiantado trará consigo maior economicidade para o erário estadual.

Publicidade

No tocante à publicidade do ato, o Tribunal cumpriu o princípio em sua forma estrita e, também, observou ao subprincípio da transparência. Relembre-se que a Sessão conta com acesso franqueado aos cidadãos, seja no sítio eletrônico do TCDF, seja no canal oficial do YouTube.

Além disso, ao contrário do que quer fazer acreditar a parte autora, não houve intenção de ocultar a publicidade da Decisão nº 98/2024. Nesse sentido, a Sessão Administrativa nº 1211, de 11/12/2024 foi presenciada por aproximadamente 2.000 pessoas, que estavam na sede do Tribunal de Contas e acompanharam a votação de todos os processos, bem como a eleição da nova mesa Diretora do TCDF. O ato também foi acompanhado pela imprensa local, a convite do Tribunal.

Cabe refutar, ainda, as alegações autorais relativas ao acesso do Processo TCDF nº 00600-00014961/2024-17-e. Trata-se de processo público, disponível, desde a autuação, para consulta pelo sítio oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal (<https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>), sendo possível acompanhar, inclusive, o andamento processual nas Unidades desta Corte de Contas.

Ademais, a parte colacionou à exordial cópia da Decisão nº 98/2024 e narrou precisamente a tramitação do processo, o que demonstra o fácil acesso às peças. De fato, confira-se o item 14 da inicial:

14. Curiosamente, apesar disso, consta, na página, que a autuação do processo citado só ocorreu em 05/12/24, e nesta data, foram proferidos 03 despachos das áreas técnicas (SEGEP e SELEG); no dia 06/12/24, foi a vez da SELEG; no dia 09/12, falou a SEGEDAM e a CJ, para, no dia seguinte, o relator lançar o seu voto, sobre o qual se deliberou em 11/12/24.

No tocante às Representações, ressalte-se que foram elas enviadas por e-mail no dia 22/12 (domingo) e no dia 23/12 (segunda-feira), solicitando o nome dos beneficiários, o valor correspondente e a data dos pagamentos. Contudo, mesmo diante da ausência de tempo hábil para retorno, já que não houve expediente no Tribunal nos dias 24 e 25 e a Ação Popular foi ajuizada no dia 26, as informações requestadas já se encontravam amplamente divulgadas na mídia, bem como



disponível no portal da transparência, que registra o valor percebido por cada membro da Corte.

Da carência dos requisitos da Tutela Cautelar Antecipada de Urgência.

Dos argumentos apresentados, extrai-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada no item a⁷ do pedido, quais sejam: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano (*periculum in mora*); e (c) o risco ao resultado útil do processo ou receio de dano irreparável, tal como disposto nos artigos 300⁸ e 301⁹ do CPC.

Os referidos dispositivos unificaram os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja em sede de cautelar, e são aplicáveis a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

Especificamente quanto à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, os pressupostos para a sua concessão estão dispostos nos artigos 303 e 305 do CPC, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

⁷ a. Conceder a **tutela antecipada de urgência antecedente**, sem oitiva da parte ré para determinar que o TCDF:

i. abstenha-se de fazer o pagamento de vantagens previstas na Decisão 98/24 (retroativo de 2018 a 2023) ou, caso já o tenham sido, determinar aos beneficiados que retornem a quantia imediatamente aos cofres públicos, até que se respeite a análise final da questão por esse r. juízo.

ii. apresentar (com base no art. 7º, I, b da Lei referida) (I) as datas desde o início da tramitação de cada requerimento dos referidos beneficiários, demonstrando por onde andaram referidos pedidos, hora, data e setor, por serem documentos relevantes a essa ação; e (II) a relação de todos os beneficiários, valores já estimados e datas de previsão pagamento.

⁸ **CPC**: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁹ **CPC**: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária **do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

A par disso, o artigo 5º, § 4º¹⁰, da Lei nº 4.717/1965, que regulamenta a ação popular, estabelece a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado, diante do perigo de dano ao patrimônio público e, por certo, verossimilhança das alegações.

Assim, para a concessão de tutela antecipada na Ação Popular, mister que estejam presentes todos os requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, um dos requisitos alternativos: o receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, diante dos esclarecimentos prestados acerca da Decisão 98/2024 – AD, bem como do vasto arcabouço normativo e jurisprudencial em que se fundou o ato, refuta-se a probabilidade do direito. Ademais, a matéria em voga necessitaria de dilação probatória.

Da mesma forma, não se vislumbra risco ao resultado útil do processo, uma vez que, mesmo que se considere anular o ato, todos os beneficiários são membros deste Tribunal, podendo ser assegurada a devolução voluntária do valor mediante depósito ou até mesmo desconto em folha ou compensação financeira.

Vedação à ampliação do pedido após angularização processual.

Extrai-se da leitura dos pleitos da exordial que a parte autora requer o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da inicial, consoante item b do pedido. Contudo, diante da citação do réu, bem como da determinação judicial para exercer o **contraditório** quanto ao pedido liminar, mostra-se defesa a **inovação ou ampliação**

¹⁰ Lei nº 4.717/1965: Art. 5º (...) § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

da causa de pedir, por afronta ao **Princípio da Estabilização do Processo**, segundo o qual se estabiliza o processo, subjetiva e objetivamente, após a citação válida.

O referido princípio vai ao encontro da segurança jurídica e do amplo direito de defesa e do contraditório, impedindo manobras dilatórias, preservando a boa-fé processual e lealdade entre as partes e exigindo que estas apresentem, de uma só vez, todos os argumentos que possam deduzir. Ademais, “*visa garantir a razoável duração do processo, alinhando-se com o princípio da preclusão, permitindo que o processo percorra fases bem delimitadas, previsíveis e ordenadas no sentido de se obter uma sentença justa*” (TJDFT - APC: 20100710250693 DF 0024763-29.2010.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 20/11/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 164).

Nesse sentido é a inteligência do artigo 329 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por disposição expressa do artigo 22 da Lei de regência da Ação Popular, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Lei nº 4.717/1965

Art. 22. *Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.*

Nessa senda é a jurisprudência específica sobre o aditamento no bojo da Ação Popular com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Se não, vejamos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RETIRADA DE VÍDEO DE REDE SOCIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADITAMENTO DA INICIAL. ARTIGO 303, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 329 DO CPC. Pretendendo os autores a retirada de vídeo de determinada rede social, o implemento da medida independentemente de



Tribunal de Contas do Distrito Federal

*intervenção judicial, acarreta a perda do objeto da ação popular e, em consequência, do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Malgrado a oportunidade de aditamento da inicial seja resguardada pelo art. 303, § 1º, I, do CPC, o caput do mesmo dispositivo prevê que a indicação do pedido de tutela final deve ser feita desde a apresentação da primeira petição, ou seja, o aditamento não tem como finalidade a ampliação do pedido, mas sim, como prevê a norma, a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. **Portanto, em se tratando de tutela antecipada de urgência, a possibilidade de aditamento do pedido para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 303 do CPC deve ser interpretada em consonância com a previsão do artigo 329 do CPC. Assim, angularizada a relação processual, é incabível a ampliação da demanda, bem como a extensão dos efeitos da liminar sem consentimento do réu. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - ApReeNec: 50031253520194036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/03/2020) (grifo nosso).***

No caso, o pedido principal e seus fundamentos já foram apresentados na mesma oportunidade em que requerida a cautelar, consoante previsão do § 1º¹¹ do artigo 308 do CPC. Assim, na hipótese de aditamento da inicial, ressalvam-se os limites a serem observados quanto à ampliação do pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, infere-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente de urgência, quais sejam: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano (*periculum in mora*); e (c) o risco ao resultado útil do processo ou receio de dano irreparável, impondo-se o indeferimento do pedido.

Outrossim, consoante arcabouço normativo trazido à colação alhures, a Decisão que se pretende anular não possui nenhum vício de competência, de forma,

¹¹ **CPC:** Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

de legalidade, dos motivos ou da finalidade, não se traduzindo em ato lesivo ao patrimônio público.

No caso, inexistente motivo idôneo a justificar a anulação da Decisão TCDF nº 98/2024 – AD, que, além de materializar o princípio da simetria constitucional, diante do surgimento das Leis Federais nº 13.093, de 2015, e nº 13.095, de 2015, atendeu às disposições encartadas na Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como na Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e, ainda, às disposições constantes nos arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da CRFB, no art. 82, §§ 4º e 6º, da LODF, nos arts. 63, § 3º, e 71 da LOTCDF, nos arts. 26, 43 e 52 do RITCDF, no art. 1º da Resolução CNJ nº 528/23, na Resolução CNMP nº 256/23, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/23, na Resolução MPDFT nº 312/23, na Resolução CJF nº 847/23, na Resolução STJ/GP nº 35/23, na Resolução TCU nº 361/23, no Pedido de Providências CNJ nº 0003452-08.2024.2.00.0000, na Resolução CPJ/PI nº 2/24 – MPPI, no Decreto Judiciário TJPR nº 526/22 e no Processo TJRR nº 0023832- 68.2024.8.23.8000.

Por oportuno, ressalta-se a necessidade de manifestação da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, Órgão responsável pela defesa do Ente Distrital.

Ainda, no caso de aditamento do pedido, ressalva-se a vedação a ser observada quanto à ampliação da causa de pedir.

Por fim, pede-se o ajuste no valor atribuído à causa, para R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais).

Nesse contexto, encaminho a Vossa Excelência cópia integral do Processo TCDF nº 00600-00014961/2024-17-e, composto por: Ofício nº 148/2024 – ATRICON, Despacho nº 0774/2024 – Presidência/2024 – GPAA, Despacho Segedam, Parecer nº 01/2022 – SGP/2022 – SEGEP, Despacho Segep, Informação nº 1638/2024 – Seleg, Informação nº 501/2024 – Segedam, Parecer nº 266/2024 – CJ, Relatório/Voto GPAT, Decisão Administrativa nº 98/2024 – SS, Despacho - Segedam, Despacho Segep, Despacho – Seleg, Despacho nº 477/2024 – SRPP. Ressalto que o processo em questão também se encontra disponível, desde sua autuação, para consulta pública pelo sítio oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal (<https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>).

**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

Encaminho, ainda, cópia dos seguintes documentos: **I** – Informação 1735/2024 – Seleg; **II** – Acórdão nº 1379713 – ADI 0733200-87.2020.8.07.0000; **III** – Decisão no Pedido de Providência nº 0003452-08.2024.2.00.0000; **IV** – Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023; **V** – Resolução nº 361, de 29 de novembro de 2023; **VI** – Resolução STJ/GP nº 35, de 08 de novembro de 2023; **VII** – Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022; **VIII** – Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, **IX** – Decreto Judiciário nº 526/2022 – D.M – TJPR; **X** – Parecer nº 01/2022 – SGP – CNMP – Processo nº 19.00.5700.0008289/2022-44; e **XI** – Publicação, no DOeTCE-RO de 14 de junho de 2024, da Decisão do TCE-RO – processo SEI 005294/2024.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MÁRCIO MICHEL
Presidente